



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 5\$	"	2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annuclam-se gratuitamente.

AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquele dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano ou 9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$ " 4\$50 "
A 2.ª série:	6\$ " 3\$50 "
A 3.ª série:	5\$ " 2\$50 "

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental acrescem aos preços mencionados os portes do correio.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 582, de 22 de Junho, relativo à abertura dum crédito especial.

Decreto n.º 597, resolvendo, sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, o recurso n.º 13:989, em que era recorrente F. Baerlein.

Ministério do Fomento:

Rectificação ao decreto n.º 569, de 16 de Junho, sobre comércio do vinho do Pôrto.

Decreto n.º 598, adicionando ao plano das vias férreas ao norte do Mondego um ramal entre Ermezinde e S. Gemil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 582

Sob proposta do Ministro das Finanças, o com fundamento no artigo 2.º da carta de lei de 1 de Abril de 1880 e n.º 5 do artigo 34.º da terceira das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913: hei por bem decretar, tendo ouvido o Conselho de Ministros, que no Ministério das Finanças, guardadas as prescrições do artigo 1.º do decreto n.º 2 de 15 de Dezembro de 1894, seja aberto um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 133\$97 para entrega à Caixa Geral de Depósitos do débito do Tesouro para com a extinta Junta do Depósito Público da cidade

de Lisboa, correspondente aos pagamentos effectuados pela mesma Caixa em 1912-1913, devendo a referida quantia ser inscrita na «Despesa extraordinária» do orçamento do mesmo Ministério aprovado para 1913-1914, onde constituirá o capítulo 25.º, artigo 93.º, sob a rubrica «Débito do Tesouro à extinta Junta do Depósito Público».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 22 de Junho de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Bernardino Machado*—*Manuel Monteiro*—*Tomás Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*A. Freire de Andrade*—*Aquiles Gonçalves*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 597

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acerca do recurso n.º 13:989, em que é recorrente F. Baerlein, recorrido o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas.

Mostra-se que F. Baerlein, industrial, residente nesta cidade, recorreu para o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, contra a colecta que lhe foi lançada na matriz da contribuição predial urbana, relativamente aos anos civis de 1909, 1910 e 1911, pela repartição de finanças do 4.º bairro, alegando que não é proprietário nem usufrutuário de qualquer prédio sito na área do mencionado bairro, ou em outro ponto do país, dando-se a circunstância de constar da própria matriz que as colectas da contribuição contra que reclama incidiram num barracão de tejo levantado numa parcela de terreno anexa ao edificio urbano sito na Calçada da Ajuda, n.º 18, ao qual o mesmo terreno serve de logradouro, constituindo o referido prédio urbano, com os terrenos que lhe servem de logradouro, um só prédio inscrito na respectiva matriz em nome dos proprietários, sendo do mesmo prédio, arrendatária a longo prazo a mulher do recorrente.

Mostra-se que o conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, com o fundamento que se apurava das informações officiais, que o recorrente tinha, effectivamente, tomado de arrendamento a longo prazo o prédio n.º 17 e 19 da Calçada da Ajuda, composto de parte urbana e parte rústica, tendo construído, nesta altura, um barracão com suas dependências, instalando aí uma fábrica de fundição, sendo colectado por tais bemfeitorias, não tomou conhecimento do recurso, deliberação esta do

conformidade com o parecer do juiz auditor, de fl. . . . a fl. . . .;

Mostra-se, pelo documento de fl. 21, que o recorrente paga ao respectivo proprietário a renda dos terrenos onde construiu o barracão para a instalação da sua fábrica de fundição, bemfeitoria esta de que é usufrutuário pelo arrendamento que tem a longo prazo;

Da deliberação do conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos vem o presente recurso.

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o recorrente é arrendatário do prédio, sito na Calçada da Ajuda n.º 17 e 19, desta cidade, composto da casa e do logradouro onde construiu o barracão a que respeitam as impugnadas colectas de contribuição predial urbana;

Considerando que a contribuição predial urbana compete ao senhorio (proprietário ou usufrutuário), e não ao inquilino ou rendeiro, cujo nome, como no caso de que se trata, nem figura na matriz respectiva, Instruções de 7 de Maio de 1884, artigo 49.º, Regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 28.º;

Considerando que durante o arrendamento, o barracão constitui um aumento de capital, representado em melhoramentos ou bemfeitorias destinadas ao exercício da indústria do recorrente, a quem foi lançada a respectiva contribuição industrial, como foi resolvido em caso idêntico, por decreto sobre consulta do Conselho de Estado, de 8 de Abril de 1863, no *Diário do Governo* n.º 131, depois de findo o contrato e de convertido o barracão em acrescentamento do prédio antigo em poder do proprietário, será a construção levada em conta do rendimento colectável do mesmo prédio, abrindo-se nova inscrição na matriz predial urbana, e anulando-se a actual, nos termos do citado regulamento de 10 de Agosto de 1903, artigo 161.º, § 5.º;

Considerando que verificada assim a falta de fundamento legal das colectas impugnadas, cabe o recurso extraordinário do artigo 183.º, n.º 2.º do citado regulamento;

Hoi por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, e nos termos dos artigos 357.º, n.º 2.º, o 355.º do Código Administrativo de 1896, decretar a concessão do provimento no

recurso, para ficarem sem efeito as colectas e inscrição recorridas.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Agrícolas

Para os devidos efeitos se publica a seguinte

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 98, 1.ª série, de 16 de Junho corrente, onde vem publicado o decreto n.º 569, alterando várias disposições dos regulamentos em vigor para o comércio do vinho do Porto, a pp. 372, 1.ª coluna, linha 57.ª, onde se lê: «18º,5 (graus centesimais)», deve ler-se: «16º,5 (graus centesimais)».

Direcção Geral da Agricultura, em 23 de Junho de 1914. = O Director Geral, *J. Câmara Pestana*.

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

DECRETO N.º 598

Achando-se satisfeitas as prescrições do decreto de 6 de Outubro de 1898: hei por bem determinar que seja adicionada ao plano das vias férreas ao norte, do Mondego, aprovado por decreto de 15 de Fevereiro de 1900 um ramal de via larga que partindo da estação de Ermezinde da linha do Douro vá entroncar no caminho de ferro de circunvalação do Porto nas proximidades de S. Gemil.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido o faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 24 de Junho de 1914. = *Manuel de Arriaga* = *Aquiles Gonçalves*.